



PARECER ASJUR Nº 1194 / 2024
NUP: 47001.014438/2024-12
Interessado: Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Assunto: Dispensa de licitação

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RISCO PARA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, VIII. CONTRATAÇÃO PELO PRAZO NECESSÁRIO À URGÊNCIA. VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO QUANDO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de solicitação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP acerca da contratação, por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, da empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades nas áreas de Técnico Administrativa, na Sede desta Secretaria da Proteção Social- SPS, pelo prazo de 1(um) ano, com Cláusula Resolutiva condicionada à conclusão de processo licitatório.

A REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA apresentou o menor preço, ofertando valor global de **R\$ 2.486.482,08 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos)**, por 12 (doze) meses, tendo como valor mensal, o montante de **R\$ 207.206,84 (duzentos e sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Os autos foram instruídos, além do que já foi mencionado, com Termo de Referência, Convenção Coletiva de Trabalho das categorias a serem licitadas, Decreto Municipal que regulamenta o vale-transporte, planilha de custo, Decreto Municipal que institui o percentual do ISS e declaração de recursos orçamentários e financeiros, Análise da Planilha de Contratação realizada pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados – COSET/SEPLAG, Certidões Negativa de Débito, pesquisa de mercado, a fim de verificar o melhor preço a ser contratado e mapa comparativo elaborado pela Célula de Aquisições.

É o relatório. Analisemos.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição estabelece como regra para toda e qualquer contratação para com o Estado a realização de licitação. Dessa forma, elegeu o Constituinte que o procedimento licitatório seria o precedente necessário de todo contrato administrativo, salvos as exceções trazidas pela lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...].

A doutrina apresenta que o procedimento – ou processo – licitatório é necessário por trazer numerosas vantagens para o Estado, como a de possibilitar a contratação por preços mais vantajosos a partir da concorrência entre os licitantes. Marçal Justen Filho¹ trata a respeito:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e benefício para a Administração Pública.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.

Não obstante, como visto da transcrição constitucional, o legislador ficou incumbido de apresentar os casos onde fosse possível não realizar o procedimento licitatório, mas, ainda assim, respeitar os princípios administrativos. Tanto que essas situações, em sua maioria, são taxativas, apesar de haver hipóteses também exemplificativas, mas, obviamente, submetidas a um critério mais objetivo para a contratação. No campo do rol exaustivo encontra-se a modalidade de contratação direta baseada em dispensa de licitação, disposta ao longo do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

In casu, depara-se com a hipótese de dispensa de licitação, especificamente no inciso VIII, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 448.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

VIII – quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se observa, o legislador permitiu que o Gestor realizasse contratações sem necessidade de licitação em situação de urgência, desde que apenas para o necessário ao caso, no prazo máximo de **1 (um) ano**, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Sobre o assunto, trata o TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81.

Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário.

A hipótese apresentada fundamenta o caso em pauta. Isso porque, conforme observado no processo, a ausência dos serviços pode prejudicar a atividade da Administração, haja a vista a ausência de servidores para suprir as necessidades da SPS.

Na oportunidade, destacou-se que o Contrato contenha Cláusula Expressa Resolutiva, estabelecendo a sua extinção logo após a conclusão do procedimento licitatório para nova contratação dos aludidos serviços, conforme Acórdão nº 9.873/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Juntando a isso, tem-se o acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, que diz:

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 www.sps.ce.gov.br



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário

Necessário ainda é frisar que a contratação emergencial deve ser medida provisória, até que se conclua a licitação para contratação do mesmo serviço, devendo, para tanto, constar no contrato celebrado em regime de urgência cláusula de possibilidade de rescisão quando do resultado de licitação para o mesmo objeto.

Além disso, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados – COSET da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, emitiu parecer autorizando os valores máximos para o processo de contratação.

Ainda, o Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023, prevê a possibilidade de contratação de serviços, dispensáveis de licitação, fora do procedimento de cotação eletrônica. Vejamos:

Art. 2º [...]

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser realizada contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, fora do procedimento de cotação eletrônica desde que, previamente, justificadas pela autoridade competente, observados as condições e limites previstos no incisos do caput deste artigo.

Seguindo o que determina o Decreto, a gestão superior autorizou o procedimento fora do procedimento de cotação eletrônica, conforme justificativa apresentada nos autos do processo NUP: 47001007280/2024-16.

Acerca do valor da contratação, destaca-se que foi feita pesquisa de mercado a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, tendo a empresa **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** apresentando o melhor preço.

Destarte, atendidos os pressupostos materiais para a dispensa de licitação, bem como os requisitos formais, infere-se que a pretensão de contratação direta encontra amparo no art. 75, VIII, da Lei Nacional n.º 14.133, de 2021, razão pela qual não se vê óbice à sua concretização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando os fatos acima narrados, entendemos pela viabilidade da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, da **REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, nos moldes previstos em lei.

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 www.sps.ce.gov.br



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza-CE, na data da última assinatura eletrônica.

Matheus de Sousa Teles
Assessoria Jurídica

De acordo,

Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou
Coordenadora da Assessoria Jurídica